

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
94/C 348/01	Conclusões do Conselho, de 10 de Novembro de 1994, sobre a comunicação da Comissão intitulada «Acção da Comunidade no domínio da Cultura»	1
94/C 348/02	Conclusões do Conselho e dos ministros da Juventude reunidos em Conselho da Juventude, de 30 de Novembro de 1994, sobre a promoção de estágios de serviço voluntário para jovens	2
	Comissão	
94/C 348/03	ECU.....	4
94/C 348/04	Aviso de início de um reexame das medidas previstas no Regulamento (CE) nº 2271/94 do Conselho, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de rolamentos de esferas cujo maior diâmetro exterior não exceda 30 mm, originários da Tailândia mas exportados para a Comunidade a partir de outro país e na Decisão 94/639/CE da Comissão que aceita uma versão alterada do compromisso oferecido pelo Governo do Reino da Tailândia no âmbito do processo acima referido.....	5
94/C 348/05	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de concurso no sector agrícola	6
94/C 348/06	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo nº IV/M.528 — British Aerospace/VSEL) (¹)	6

II *Actos preparatórios***Comissão**

94/C 348/07	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera pela décima sétima vez o Regulamento (CEE) n.º 3094/86 que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca (*)	7
-------------	---	---

III *Informações***Conselho**

94/C 348/08	Prorrogação do prazo de validade das listas de aptidão estabelecidas na sequência dos concursos gerais do Conselho/A/288, Conselho/LA/302, Conselho/LA/321, Conselho/LA/328, Conselho/LA/330, Conselho/LA/332, Conselho/LA/333, Conselho/LA/335, Conselho/LA/339, Conselho/B/312, Conselho/C/298, Conselho/C/306, Conselho/C/311, Conselho/C/324, Conselho/C/326, Conselho/C/327, Conselho/C/329, Conselho/C/334, Conselho/C/337, Conselho/C/315, Conselho/C/322, Conselho/D/308 e Conselho/D/331	11
-------------	---	----

Comissão

94/C 348/09	Agrupamento Europeu de Interesse Económico — Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 — constituição	13
94/C 348/10	Phare — Equipamento informático — Anúncio de concurso lançado pela Comissão das Comunidades Europeias em nome do Governo da República da Roménia no âmbito do programa Phare	13
94/C 348/11	Convite à manifestação de interesse para a realização de estudos relativos aos preços de transportes rodoviários internacionais nos seguintes países: França, Itália, Países Baixos, Bélgica, Luxemburgo, Grécia e Espanha (VII/A-2 — 8/94)	14
94/C 348/12	Consultores jurídicos — Concurso para a manifestação de interesse	15

(*) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

CONSELHO

CONCLUSÕES DO CONSELHO

de 10 de Novembro de 1994

sobre a comunicação da Comissão intitulada «Acção da Comunidade no domínio da Cultura»

(94/C 348/01)

1. O Conselho ouviu com interesse a comunicação da Comissão sobre o artigo 128º do Tratado CE, «Acção da Comunidade no domínio da Cultura», e congratula-se com o facto de a Comissão permitir assim ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité das Regiões debater a sua análise do artigo 128º e das prioridades dele resultantes. A comunicação apresenta ideias e sugestões preliminares para as áreas do sector cultural da Comunidade que devem ser privilegiadas. Neste contexto, o Conselho recorda as suas conclusões de 12 de Novembro de 1992, relativas às orientações para a acção da Comunidade no domínio da cultura ⁽¹⁾, bem como conclusões recentes sobre aspectos mais específicos, tais como as conclusões de 17 de Junho de 1994, relativas à elaboração de um plano de acção comunitário no domínio do património cultural ⁽²⁾.
2. O artigo 128º do Tratado CE afirma que «a Comunidade contribuirá para o desenvolvimento das culturas dos Estados-membros, respeitando a sua diversidade nacional e regional, e pondo simultaneamente em evidência o património cultural comum». Em apoio a estes princípios, a acção comunitária tem por objectivo fomentar a cooperação entre os Estados-membros e apoiar e complementar a sua acção em determinados domínios; deve fornecer um valor europeu acrescentado, claramente reconhecível em relação à acção nacional. O artigo estipula que a Comunidade e os Estados-membros devem incentivar a cooperação com países terceiros e o Conselho considera que deverá ser dada prioridade aos países com os quais a Comunidade tem acordos que incluem especificamente a cooperação cultural. O artigo 128º menciona ainda a cooperação com organizações internacionais competentes no domínio da cultura, em especial com o Conselho da Europa. A Comissão é convidada a informar regularmente o Conselho acerca da cooperação cultural da Comunidade com países terceiros e com organizações internacionais.
3. Em observância do nº 4 do artigo 128º, que requer que a Comunidade tenha em conta os aspectos culturais na sua acção ao abrigo de outras disposições do Tratado, a passagem em revista destas medidas deverá ser efectuada o mais cedo possível na fase de preparação das mesmas. Neste contexto, o Conselho saúda a intenção da Comissão de apresentar dentro de um ano um relatório sobre a dimensão cultural das principais acções comunitárias abrangidas e de manter os ministros da Cultura devidamente informados. Os ministros da Cultura deverão analisar regularmente estas questões e os procedimentos com elas relacionadas deverão ser decididos pelo Conselho em articulação com o relatório da Comissão.
4. O Conselho salienta que a acção no domínio cultural deverá basear-se nomeadamente nos seguintes critérios: transparência e consulta contínua; facilitação do acesso aos programas; providências para uma avaliação exaustiva; equilíbrio global entre os programas elaborados de acordo com as prioridades estabelecidas e os recursos financeiros disponíveis; modalidades de cooperação com países terceiros.
5. Sem prejuízo de possíveis comentários no futuro, o Conselho gostaria de salientar os seguintes pontos específicos:
 - a) A subsidiariedade e a complementaridade devem aplicar-se no domínio cultural. Estes princípios envolvem uma estreita cooperação entre a Comissão e os Estados-membros, que deverá contribuir para uma maior qualidade e eficácia na preparação e na execução da acção cultural;
 - b) Sem prejuízo do disposto no anexo à comunicação, deverá ser dada especial atenção ao sector au-

(1) JO nº C 336 de 19. 12. 1992.

(2) JO nº C 235 de 23. 8. 1994.

diovisual, especialmente no que respeita à dimensão cultural dos meios audiovisuais;

- c) As propostas de novas acções deverão incluir a reanálise das prioridades e das actividades em curso, de maneira a poder-se atribuir o devido peso a essas novas propostas;
- d) O apoio às redes deverá concentrar-se em projectos artísticos e culturais concretos a executar por essas mesmas redes, com vista a melhorar a inovação e o diálogo;
- e) O Conselho presume que a Comissão manterá a sua prática actual no que se refere aos auxílios públicos destinados a promover a cultura e a conser-

vação do património [nº 3, alínea d), do artigo 92º].

- 6. O Conselho salienta mais uma vez que as medidas culturais a nível europeu devem ser organizadas tendo em vista a máxima eficácia no contexto das perspectivas financeiras.
- 7. Sob reserva da análise das propostas da Comissão de acção comunitária para 1996 e atendendo à necessidade de evitar a interrupção das acções culturais da Comunidade já iniciadas, o Conselho convida a Comissão a prosseguir as suas actividades em 1995 numa base provisória, sem prejuízo de decisões relativas ao conteúdo das acções futuras.

CONCLUSÕES DO CONSELHO E DOS MINISTROS DA JUVENTUDE REUNIDOS EM CONSELHO DA JUVENTUDE

de 30 de Novembro de 1994

sobre a promoção de estágios de serviço voluntário para jovens

(94/C 348/02)

No quadro da política de cooperação no domínio da juventude, e tendo em conta as competências dos Estados-membros no que se refere aos estágios do serviço voluntário, o Conselho e os ministros da Juventude reunidos no Conselho analisaram as possibilidades de desenvolvimento de estágios transnacionais de serviço voluntário para jovens.

O programa «Juventude para a Europa III» (actualmente em curso de análise, de acordo com o procedimento de co-decisão) ⁽¹⁾, relativo à referida política de cooperação, compreende uma acção específica (A II 2) que poderá dar um novo impulso aos estágios de serviço voluntário.

A recomendação do Comité dos ministros do Conselho da Europa aos Estados membros desta organização sobre a promoção de um serviço voluntário ⁽²⁾ poderá igualmente contribuir para reforçar essas acções.

O Conselho e os ministros constataram, porém, que a aplicação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-membros poderá criar limitações ao serviço

voluntário noutro Estado-membro, nomeadamente em relação aos estágios de média e longa duração.

Tendo em conta que os estágios de serviço voluntário efectuados na Europa pelos jovens:

- constituem actividades de utilidade pública, desenvolvidas por organizações de trabalho voluntário que, entre outras vantagens, favorecem o desenvolvimento da personalidade dos voluntários e põem à prova a sua capacidade de assumir responsabilidade na sociedade e na construção de uma nova Europa,
- partem de uma decisão livre e pessoal dos voluntários,
- não se substituem aos serviços nacionais obrigatórios, caso estes existam, e são organizados e conduzidos por organizações de trabalho voluntário, sob a sua própria responsabilidade,
- representam um empenhamento voluntário e não remunerado ao serviço da colectividade e considerado vantajoso por essa mesma colectividade,

o Conselho e os ministros constatam que, no âmbito das competências dos Estados-membros, existe uma série de medidas que poderão contribuir para eliminar eventuais obstáculos à realização de estágios transnacionais de ser-

⁽¹⁾ (Posição comum) JO nº C 232 de 20. 8. 1994.

⁽²⁾ Conselho da Europa, R(94) de 4 de Maio de 1994.

viço voluntário, nomeadamente no caso dos estágios de duração superior a três meses.

Por conseguinte, os Estados-membros deverão ponderar, no quadro do respectivo ordenamento jurídico, o interesse de:

- facilitar aos jovens voluntários residentes num ou em vários Estados-membros participantes no programa «Juventude para a Europa III» a entrada e a estadia nos seus países, exclusivamente com o objectivo de neles efectuarem um estágio de serviço voluntário,
- com base em convenções entre organizações que se possam ocupar de trabalho voluntário nos seus Estados-membros e as organizações correspondentes nos países parceiros, promover as actividades deste tipo,
- permitir, segundo a regulamentação do país de origem do voluntário ou do país em que será executado o trabalho,
 - oferecer aos voluntários uma protecção social adequada em termos de seguro de doença, acidentes e responsabilidade civil (¹),

(¹) Declaração do Conselho para a acta, sugerida pela delegação espanhola:

«O Conselho considera que a referência a uma protecção social adequada dos voluntários não será obrigatória nos Estados-membros cuja legislação não preveja essa protecção, não ficando esses Estados-membros sujeitos à obrigação de, no futuro, terem de a introduzir.

Se isso se revelar adequado, os Estados-membros poderão garantir essa protecção de acordo com os princípios de igualdade de tratamento, reciprocidade e, se necessário, reembolso dos gastos reconhecidos pela legislação do Estado de acolhimento.»

- o reconhecimento (sempre que tal procedimento esteja previsto) das organizações que se possam ocupar de trabalho voluntário e dos respectivos direitos e deveres,

- a valorização do trabalho voluntário, no quadro do sistema nacional de apoio à juventude, de educação e de formação, caso este sistema exista,

- facilitar o exercício dessas actividades, nomeadamente, se for caso disso, através da concessão de ajudas compatíveis com o sistema em vigor no Estado-membro em causa, tendo em conta o seu carácter de utilidade pública.

A realização dessas medidas deverá ter como objectivo incrementar o trabalho voluntário de forma a responder à procura crescente, promover um empenhamento europeu sob diversas formas e em vários sectores e desenvolver relações bilaterais e multilaterais de intercâmbio tão equilibradas quanto possível.

Ao abrigo das presentes conclusões, o Conselho e os ministros convidam a Comissão a elaborar um relatório sobre a evolução da situação em matéria de estágios de serviço voluntário para jovens e a propor medidas concretas destinadas a facilitar a cooperação entre os países participantes no programma «Juventude para a Europa III», bem como entre as organizações que se ocupam de trabalho voluntário.

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

8 de Dezembro de 1994

(94/C 348/03)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	39,3831	Dólar dos Estados Unidos	1,21431
Coroa dinamarquesa	7,49898	Dólar canadiano	1,67818
Marco alemão	1,91521	Iene japonês	122,123
Dracma grega	295,418	Franco suíço	1,62050
Peseta espanhola	160,568	Coroa norueguesa	8,34353
Franco francês	6,57671	Coroa sueca	9,12191
Libra irlandesa	0,792424	Marca finlandesa	5,91855
Lira italiana	1976,02	Xelim austríaco	13,4813
Florim neerlandês	2,14508	Coroa islandesa	83,4960
Escudo português	195,856	Dólar australiano	1,57908
Libra esterlina	0,776414	Dólar neozelandês	1,91925
		Rand sul-africano	4,32082

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Aviso de início de um reexame das medidas previstas no Regulamento (CE) nº 2271/94 do Conselho, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de rolamentos de esferas cujo maior diâmetro exterior não exceda 30 mm, originários da Tailândia mas exportados para a Comunidade a partir de outro país e na Decisão 94/639/CE da Comissão que aceita uma versão alterada do compromisso oferecido pelo Governo do Reino da Tailândia no âmbito do processo acima referido

(94/C 348/04)

A Comissão decidiu proceder a um reexame das medidas anti-subsídios relativas às importações de certos rolamentos de esferas originários da Tailândia.

Processo anterior

Em Setembro de 1994, a Comissão, pela Decisão 94/639/CE⁽¹⁾, aceitou uma versão alterada do compromisso oferecido pelo Governo do Reino da Tailândia, na sequência de um reexame das medidas de compensação relativas às importações de certos rolamentos de esferas originários da Tailândia. Tal facto implicou que o Governo do Reino da Tailândia cobrasse um imposto de exportação de 0,72 baht por rolamento de esfera exportado para a Comunidade, o que equivalia ao montante da subvenção passível de medidas de compensação verificada.

A fim de continuar a evitar a evasão a esta taxa de exportação através de importações indirectas, o Conselho, pelo Regulamento (CE) nº 2271/94⁽²⁾, alterou o direito de compensação definitivo sobre as importações de certos rolamentos de esferas originários da Tailândia mas exportados para a Comunidade a partir de outro país por forma a ter em conta a nova taxa do imposto de exportação.

Produto

Os produtos em causa são os rolamentos de esferas cujo maior diâmetro exterior não exceda 30 mm, correspondentes ao código NC 8482 10 10.

Razões para o reexame

Perante certos elementos de prova disponíveis que apontam para uma alteração do montante da subvenção, em virtude da extinção de certas isenções de impostos sobre o rendimento concedidas aos exportadores, a Comissão considera que as conclusões existentes podem já não ser exactas.

Nestas circunstâncias, a Comissão decidiu rever a Decisão 94/639/CE a fim de voltar a calcular o montante da subvenção, tendo em vista a conseqüente alteração da taxa do imposto de exportação.

Dado que o direito de compensação definitivo sobre as importações indirectas é cobrado à mesma taxa do im-

posto de exportação, as medidas previstas no Regulamento (CE) nº 2271/94 serão reexaminadas simultaneamente.

Processo

Tendo decidido, após consultas, que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um reexame, na acepção do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2423/88⁽³⁾, a Comissão deu início a um inquérito em conformidade com o artigo 7º do referido regulamento.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações por escrito, em especial respondendo a qualquer pedido de informações dirigido às partes conhecidas como interessadas e fornecendo elementos de prova de apoio. Além disso, a Comissão ouvirá as partes que o solicitarem aquando da apresentação das suas observações, desde que possam demonstrar que são susceptíveis de ser afectadas pelo resultado do processo.

Prazo

Quaisquer informações relativas ao processo, bem como quaisquer pedidos de audição devem ser enviados por escrito para a Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Relações Económicas Externas (Divisão I-C-2), Rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas⁽⁴⁾, no prazo máximo de trinta dias a contar da data de publicação do presente aviso ou, em relação às partes conhecidas como interessadas, após a data de recepção da carta em que são solicitadas as informações (ver acima), se esta última data for posterior. Considera-se que esta carta é recebida sete dias após o seu envio.

As partes que não tenham recebido uma carta devem solicitá-la no prazo de duas semanas a contar da data da presente publicação. As respostas às cartas assim solicitadas (ou solicitadas posteriormente a essa data) devem ser enviadas, contendo todas as informações pedidas, o mais tardar 45 dias após a publicação do presente aviso para o endereço acima referido.

Se as informações e argumentos requeridos não forem recebidos na forma adequada no prazo acima referido, as autoridades comunitárias podem estabelecer conclusões preliminares ou finais com base nos dados disponíveis, nos termos do disposto no nº 7, alínea b), do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

⁽¹⁾ JO nº L 247 de 22. 9. 1994, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 247 de 22. 9. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ Telex: COMEU B 21877; telefax: (32-2) 295 65 05.

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de concurso no sector agrícola

(94/C 348/05)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

Concurso	Número de concurso	Decisão da Comissão de	Preço mínimo de venda
Regulamento (CE) nº 2530/94 da Comissão, de 19 de Outubro de 1994, relativo à colocação à venda por concurso de azeite armazenado pelo organismo de intervenção grego (JO nº L 269 de 20. 10. 1994, p. 15)		30. 11. 1994	Azeite virgem: 173,17 ECU/100 kg Azeite virgem corrente: 170,34 ECU/100 kg Azeite virgem lampante 3º: 154,41 ECU/100 kg
Regulamento (CE) nº 2531/94 da Comissão, de 19 de Outubro de 1994, relativo à colocação à venda por concurso de azeite armazenado pelo organismo de intervenção espanhol (JO nº L 269 de 20. 10. 1994, p. 18)		30. 11. 1994	Azeite virgem extra: 189,79 ECU/100 kg Azeite virgem: 181,99 ECU/100 kg Azeite virgem corrente: 175,49 ECU/100 kg
Regulamento (CE) nº 2532/94 da Comissão, de 19 de Outubro de 1994, relativo à colocação à venda por concurso de azeite armazenado pelo organismo de intervenção italiano (JO nº L 269 de 20. 10. 1994, p. 21)		30. 11. 1994	Azeite virgem extra: 175,21 ECU/100 kg Azeite virgem: 163,97 ECU/100 kg Azeite virgem corrente: 160,65 ECU/100 kg Azeite virgem lampante 3º: 155,10 ECU/100 kg

Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo nº IV/M.528 — British Aerospace/VSEL)

(94/C 348/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 24 de Novembro de 1994, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho (*). Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas
[telecopiador: (32 2) 296 43 01].

(*) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera pela décima sétima vez o Regulamento (CEE) nº 3094/86 que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca

(94/C 348/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 481 final — 94/0253(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 9 de Novembro de 1994)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, nos termos dos artigos 2º e 4º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, cabe ao Conselho adoptar, à luz dos pareceres científicos disponíveis, as medidas de conservação necessárias para assegurar a exploração racional e responsável dos recursos aquáticos marinhos vivos, numa base sustentável; que, para o efeito, o Conselho pode fixar medidas técnicas relativas às artes de pesca e aos seus modos de utilização;

Considerando que é necessário estabelecer os princípios e certas modalidades de fixação destas medidas técnicas ao nível comunitário, para que cada Estado-membro possa assegurar a gestão das actividades de pesca exercidas nas águas marítimas sob a sua jurisdição ou soberania;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1796/94 ⁽³⁾, fixa as regras técnicas gerais aplicáveis à captura e ao desembarque dos recursos biológicos que se encontram nas águas que delimita;

Considerando que as actividades de pesca realizadas com artes fixas, nomeadamente redes de emalhar de fundo, redes de enredar e tresmalhos, registaram um importante desenvolvimento nas últimas décadas nas águas da União Europeia;

Considerando que existe uma tendência para utilizar malhagens cada vez mais pequenas nas redes de emalhar de fundo, redes de enredar e tresmalhos, o que se traduz num aumento das taxas de mortalidade dos juvenis das espécies-alvo das pescarias em causa;

Considerando que é necessário travar esta tendência e que as malhagens utilizadas nas artes fixas, tais como redes de emalhar de fundo, redes de enredar e tresmalhos, devem ter uma selectividade adaptada à espécie-alvo ou aos grupos de espécies-alvo;

Considerando que, nos termos dos nºs 3 e 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3094/86, só podem ser inscritos numa lista que os autorize a pescar na zona de protecção dos peixes chatos os arrastões de vara comunitários que satisfaçam determinados critérios;

Considerando que um desses critérios é a limitação da potência motriz; que, para assegurar a sua observância, é necessário proibir aos arrastões de vara que, após a sua inscrição na lista, ultrapassem a potência motriz autorizada nos nºs 3 e 4 do artigo 9º, o exercício de uma actividade piscatória na zona de pesca referida no mesmo artigo;

Considerando que, à luz dos pareceres científicos, podem ser incorporadas a título definitivo no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3094/86 determinadas derrogações das medidas técnicas estabelecidas, numa base anual, no mesmo anexo;

Considerando que é, em consequência, conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 3094/86,

⁽¹⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 187 de 22. 7. 1994, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3094/86 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 2º é aditado o seguinte nº 12:

«12. a) Sempre que as capturas tiverem sido efectuadas nas regiões 1 e/ou 2 por navios de pesca comunitários com redes de emalhar de fundo, redes de enredar e/ou tresmalhos com malhagens correspondentes a uma das categorias referidas no anexo VI, a percentagem das quantidades desembarcadas, expressas em peso vivo, em relação a uma ou a qualquer combinação de espécies ou grupos de espécies mencionados na categoria de malhagem correspondente, não pode ser inferior a 70 %.

b) Sempre que as capturas tiverem sido efectuadas na região 3 por navios de pesca comunitários com redes de emalhar de fundo, redes de enredar e/ou tresmalhos com malhagens correspondentes a uma das categorias referidas no anexo VII, a percentagem das quantidades desembarcadas, expressas em peso vivo, em relação a uma ou a qualquer combinação de espécies ou grupos de espécies mencionados na categoria de malhagem correspondente, não pode ser inferior a 70 %.

c) São proibidas, e não podem ser mantidas a bordo dos navios comunitários, as redes de emalhar de fundo, as redes de enredar e os tresmalhos cujas malhagens não correspondam a nenhuma das categorias mencionadas nos anexos VI e/ou VII.

d) Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

i) “Rede de emalhar de fundo e rede de enredar”: qualquer arte constituída por um só pano de rede, fixada por qualquer meio no fundo do mar, colocada verticalmente;

ii) “Tresmalho”: qualquer arte constituída por dois ou mais panos sobrepostos, fixada por qualquer meio no fundo do mar, colocada verticalmente.

e) As alíneas a), b), c) e d) não são aplicáveis às capturas de salmão e de truta marinha.»

2. No artigo 9º é inserido o seguinte nº 4A:

«4A. Aos navios de pesca que deixem de satisfazer os critérios necessários para serem inscritos nas listas, em conformidade com os nºs 3 e 4, é proibido o exercício das actividades de pesca mencionadas nesses números.»

3. O anexo I é alterado em conformidade com o anexo A do presente regulamento.

4. São aditados os anexos VI e VII, em conformidade com o anexo B do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO A

No anexo I:

a) As sexta, sétima e oitava rubricas da parte «Região 1 e 2» passam a ter a seguinte redacção:

«Subzonas II, IV, V e VI CIEM a norte da latitude 56 °N	(¹¹)	90 (¹²)	Badejo (<i>Merlangus merlangus</i>)	70 % (¹³)	100 dos quais, no máximo, 10 % de bacalhau, arinca e escamudo e, no máximo, 10 % de solha
Toda a região, excepto Skagerrak e Kattegat		32	Sarda (<i>Scomber scombrus</i>) Chicharro (<i>Trachurus trachurus</i>) Arenque (<i>Clupea harengus</i>) Cefalópodes pelágicos Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) Verdinho (*) (<i>Micromesistius pontassou</i>)	50 50 50 50 50 50	10 10 10 10 10 10
				ou 80 > cumulada	
Toda a região, excepto Skagerrak e Kattegat		35	Camarões (<i>Pandalus</i> spp. excepto <i>Pandalus montagui</i>)	30	50»

b) As notas de pé-de-página (¹⁴), (¹⁵) e (¹⁶) passam a (¹¹), (¹²) e (¹³).

ANEXO B

«ANEXO VI

Espécies	Malhagens mínimas (malha esticada) em milímetros				
	Menos de 30	30 a 75	80 a 110	115 a 205	Mais de 210
Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)	*				
Arenque (<i>Clupea harengus</i>)		*			
Cavalas e sardas (<i>Scomber</i> spp.)		*			
Salmonetes (<i>Mullus</i> spp.)		*			
Robalos (<i>Dicentrarchus</i> spp.)			*		
Tainha olhalvo (<i>Mugil cephalus</i>)			*		
Linguados (<i>Solea</i> spp.)			*		
Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)				*	
Solha das pedras (<i>Platichthys flesus</i>)				*	
Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)				*	
Juliana (<i>Pollachius pollachius</i>)				*	
Donzela (<i>Molva molva</i>)				*	
Escamudo (<i>Pollachius virens</i>)				*	
Pescada (<i>Merluccius merluccius</i>)				*	
Galhudo malhado (<i>Squalus acanthias</i>)				*	
Todos					*

ANEXO VII

Espécies	Malhagens mínimas (malha esticada) em milímetros		
	Menos de 30	60 a 75	Mais de 80
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)	*		
Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)		*	
Cavalas e sardas (<i>Scomber</i> spp.)		*	
Salmonetes (<i>Mullus</i> spp.)		*	
Cabras e ruivos (<i>Triglidae</i>)		*	
Todos			* >

III

(Informações)

CONSELHO

Prorrogação do prazo de validade das listas de aptidão estabelecidas na sequência dos concursos gerais do Conselho/A/288, Conselho/LA/302, Conselho/LA/321, Conselho/LA/328, Conselho/LA/330, Conselho/LA/332, Conselho/LA/333, Conselho/LA/335, Conselho/LA/339, Conselho/B/312, Conselho/C/298, Conselho/C/306, Conselho/C/311, Conselho/C/324, Conselho/C/326, Conselho/C/327, Conselho/C/329, Conselho/C/334, Conselho/C/337, Conselho/C/315, Conselho/C/322, Conselho/D/308 e Conselho/D/331

(94/C 348/08)

Por decisão do secretário-geral do Conselho da União Europeia, de 15 de Novembro de 1994, o prazo de validade das listas de aptidão estabelecidas na sequência dos seguintes concursos gerais é prorrogado até

1 de Janeiro de 1996

- | | |
|-----------------|---|
| Conselho/A/288 | organizado para efeitos de recrutamento de um administrador (médico de nacionalidade espanhola ou portuguesa) e de constituição de uma reserva de recrutamento, cujo aviso foi publicado no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> nº C 305 de 29 de Novembro de 1986; |
| Conselho/LA/302 | organizado para efeitos de constituição de uma reserva de recrutamento de tradutores de expressão portuguesa, cujo aviso foi publicado no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> nº C 144 de 2 de Junho de 1987; |
| Conselho/LA/321 | organizado para efeitos de constituição de uma reserva de recrutamento de tradutores de expressão inglesa, cujo aviso foi publicado no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> nº C 66 de 16 de Março de 1989; |
| Conselho/LA/328 | organizado para efeitos de constituição de uma reserva de recrutamento de tradutores de expressão neerlandesa, cujo aviso foi publicado no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> nº C 22 de 30 de Janeiro de 1990; |
| Conselho/LA/330 | organizado para efeitos de constituição de uma reserva de recrutamento de tradutores de expressão francesa, cujo aviso foi publicado no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> nº C 296 de 27 de Novembro de 1990; |
| Conselho/LA/332 | organizado para efeitos de constituição de uma reserva de recrutamento de tradutores de expressão dinamarquesa, cujo aviso foi publicado no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> nº C 35 A de 13 de Fevereiro de 1992; |
| Conselho/LA/333 | organizado para efeitos de constituição de uma reserva de recrutamento de tradutores de expressão espanhola, cujo aviso foi publicado no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> nº C 135 A de 18 de Junho de 1992; |
| Conselho/LA/335 | organizado para efeitos de constituição de uma reserva de recrutamento de tradutores de expressão alemã, cujo aviso foi publicado no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> nº C 248 A de 25 de Setembro de 1992; |
| Conselho/LA/339 | organizado para efeitos de constituição de uma reserva de recrutamento de tradutores de expressão grega, cujo aviso foi publicado no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> nº C 22 A de 26 de Janeiro de 1993; |
| Conselho/B/312 | organizado para efeitos de constituição de uma reserva de recrutamento de assistentes adjuntos (programadores), cujo aviso foi publicado no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> nº C 142 de 31 de Maio de 1988; |

- Conselho/C/298 organizado para efeitos de constituição de uma reserva de recrutamento de dactilógrafos de expressão espanhola, cujo aviso foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 77 de 24 de Março de 1987;
- Conselho/C/306 organizado para efeitos de constituição de uma reserva de recrutamento de dactilógrafos de expressão grega, cujo aviso foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 235 de 1 de Setembro de 1987;
- Conselho/C/311 organizado para efeitos de constituição de uma reserva de recrutamento de dactilógrafos de expressão francesa, cujo aviso foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 51 de 23 de Fevereiro de 1988;
- Conselho/C/324 organizado para efeitos de constituição de uma reserva de recrutamento de dactilógrafos de expressão inglesa, cujo aviso foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 160 de 27 de Junho de 1989;
- Conselho/C/326 organizado para efeitos de constituição de uma reserva de recrutamento de dactilógrafos de expressão dinamarquesa, cujo aviso foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 247 de 2 de Outubro de 1990;
- Conselho/C/327 organizado para efeitos de constituição de uma reserva de recrutamento de dactilógrafos de expressão portuguesa, cujo aviso foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 254 de 9 de Outubro de 1990;
- Conselho/C/329 organizado para efeitos de constituição de uma reserva de recrutamento de dactilógrafos de expressão italiana, cujo aviso foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 170 de 12 de Julho de 1990;
- Conselho/C/334 organizado para efeitos de constituição de uma reserva de recrutamento de dactilógrafos de expressão alemã, cujo aviso foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 246 A de 24 de Setembro de 1992;
- Conselho/C/337 organizado para efeitos de constituição de uma reserva de recrutamento de dactilógrafos de expressão neerlandesa, cujo aviso foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 244 A de 23 de Setembro de 1992;
- Conselho/C/315 organizado para efeitos de constituição de uma reserva de recrutamento de escriturários adjuntos, cujo aviso foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 271 de 20 de Outubro de 1988;
- Conselho/C/322 organizado para efeitos de constituição de uma reserva de recrutamento de escriturários adjuntos (segurança), cujo aviso foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 310 de 11 de Dezembro de 1990;
- Conselho/D/308 organizado para efeitos de constituição de uma reserva de recrutamento de agentes qualificados (restaurante), cujo aviso foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 287 de 27 de Outubro de 1987;
- Conselho/D/331 organizado para efeitos de constituição de uma reserva de recrutamento de agentes qualificados (restaurante), cujo aviso foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 4 A de 8 de Janeiro de 1991.
-

COMISSÃO

AGRUPAMENTO EUROPEU DE INTERESSE ECONÓMICO

Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 (*) — constituição

(94/C 348/09)

- | | |
|--|--|
| <p>1. Denominação do agrupamento: Ulixes European Union Training and Research EEIG</p> <p>2. Data de registo do agrupamento: 20. 10. 1994</p> <p>3. Local de registo do AEIE:</p> <p>a) Estado-membro: I</p> <p>b) Localidade: I-Reggio Emilia</p> <p>4. Número de registo do agrupamento: 24801</p> | <p>5. Publicação(ões):</p> <p>a) Título completo da publicação: Gazzetta ufficiale della Repubblica Italiana</p> <p>b) Nome e endereço do editor: Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato, piazza Verdi 10, I-00198 Roma</p> <p>c) Data da publicação: 17. 11. 1994</p> |
|--|--|

(*) JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.

Phare — Equipamento informático

Anúncio de concurso lançado pela Comissão das Comunidades Europeias em nome do Governo da República da Roménia no âmbito do programa Phare

(94/C 348/10)

Projecto

Equipamento informático para os serviços da Divisão Regional dos Correios, na Roménia

1. Participação e origem

A participação no concurso está aberta em igualdade de condições a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Europeia e da Albânia, da Bulgária, da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia, da Roménia, da República Eslovaca e da Eslovénia.

Os fornecimentos devem ser obrigatoriamente originários dos países acima referidos.

2. Objecto

O objectivo pretendido é a instalação de uma configuração informática incluindo:

— um servidor de aplicações com sistema operativo de tipo Unix,

- diversos PCs com processador Intel 486 DX ou compatível,
- diversas impressoras matriciais para uso intensivo,
- suporte lógico RDBMS: Informix On-line,
- formação em matéria de utilização do equipamento e do RDBMS.

É necessário apresentar referências de fornecimentos já efectuados de sistemas similares aos do presente anúncio.

3. Processo de concurso

O processo de concurso pode ser obtido gratuitamente junto de:

- a) Regia Autonoma Posta Romana, Mr. Gabriel Mateescu, Councillor of Post Master General, 14-Libertii Av., RO-70106 Bucharest, telefax (40-1) 400 15 15.
- b) Commission of the European Communities, DG I, Operational Service Phare, Sig. H. Van Maele, (AN 88 4/44), rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles, telefax (32-2) 295 75 02.

4. Propostas

As propostas devem ser recebidas o mais tardar no dia 7. 2. 1995 (12.00), hora local, no seguinte endereço: Regia Autonoma Posta Romana, Mr. Gabriel Mateescu,

Councillor of Post Master General, 14-Libertatii Av., RO-70106 Bucharest.

As propostas serão abertas em sessão pública no dia 7. 2. 1995 (13.00), hora local, no mesmo endereço.

Convite à manifestação de interesse para a realização de estudos relativos aos preços de transportes rodoviários internacionais nos seguintes países: França, Itália, Países Baixos, Bélgica, Luxemburgo, Grécia e Espanha

(VII/A-2 — 8/94)

(94/C 348/11)

1. **Nome e endereço da entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral Transportes, Unidade VII/A-2, ao cuidado do Sr. R. Deiss, BU33 4/16, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.
Tel. (32-2) 296 82 37. Telefax (32-2) 296 83 52.
2. **Modo de adjudicação:** concurso limitado.
3. **Descrição do contrato:** a Comissão solicita a elaboração trimestral de estudos sobre os preços de transportes rodoviários internacionais nos países europeus supramencionados. Estes estudos têm por objectivo a elaboração de um índice de preços que represente a evolução dos preços de transportes rodoviários internacionais. Os estudos serão realizados entre as empresas de transportes rodoviários que actuem no mercado internacional. Deverão preparar uma lista de empresas adequadas. Os dados serão recolhidos trimestralmente e compreenderão o ano de 1995.
4. **Critérios de selecção:** a selecção das propostas será realizada com base nos seguintes critérios; competência, conhecimentos e experiência na área em questão; capacidade de execução dos trabalhos; acesso às empresas.
5. **Data-limite de execução:** 31. 12. 1995.
6. **Pedidos de documentação:** convidam-se todos os interessados a enviar a sua candidatura para o endereço indicado no ponto 1 (via postal ou por telefax) e documentos comprovativos da sua competência nesta área. O caderno de encargos será enviado aos candidatos que satisfaçam os critérios indicados no ponto 4.
7. **Data-limite de solicitação da documentação:** 6. 1. 1995.
8. (a) **Data-limite de recepção das propostas:** 20. 2. 1995.
(b) **Endereço para onde deverão ser enviadas:** as instruções para apresentação das propostas figuram na documentação do concurso, que será enviada aos candidatos que satisfaçam os critérios. Chama-se especialmente a atenção dos candidatos para a necessidade de respeitarem cuidadosamente estas instruções.
9. **Prazo durante o qual o proponente é obrigado a manter a sua proposta:** 6 meses após a data indicada no ponto 8. (a).
10. **Data de envio do anúncio:** 28. 11. 1994.
11. **Data de recepção do anúncio:** 1. 12. 1994.

Consultores jurídicos

Concurso para a manifestação de interesse

(94/C 348/12)

1. **Nome, endereço, números de telefone, telégrafo, telex e telefax da entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção do Pessoal e Administração, Unidade IX.C.1 «Política Imobiliária - Opções e Contratos», ORBN 1/69, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

Tel. 295 21 00. Telefax 295 23 72.

2. **Tipo:** Concurso para manifestação de interesse. As pessoas que desejam apresentar a sua candidatura para inscrição numa lista são convidadas a fazê-lo em conformidade com o disposto no presente anúncio.

A entidade adjudicante incluirá na lista as candidaturas que cumpram os critérios mencionados no ponto 8 a seguir indicado.

Para cada contrato específico relativo ao domínio descrito no ponto 3. a), a entidade adjudicante transmitirá o caderno de encargos e o convite para apresentação de proposta a todos os candidatos inscritos na lista ou a alguns de entre eles seleccionados com base em critérios de pré-selecção próprios ao contrato em causa.

3. a) **Descrição exaustiva das matérias abrangidas pelo concurso para manifestação de interesse:**

— consultoria jurídica aos funcionários e outros agentes da Comissão, bem como à sua família,

— âmbito de aplicação:

direito civil,

direito fiscal,

direito penal,

direito comercial,

outras áreas do direito.

b) **Indicação do tipo de contratos que serão colocados em concorrência com base na lista:** Prestações de serviços.

4. **Sendo caso disso, local de entrega dos fornecimentos, de execução dos trabalhos ou de prestação dos serviços:** Bruxelas, Luxemburgo ou outros locais especificados nos cadernos de encargos correspondentes.

5. **Data-limite de validade da lista decorrente do concurso para manifestação de interesse:** 30. 10. 1997.

6. Se necessário, forma jurídica que deverá revestir um agrupamento de fornecedores, de empreiteiros ou de prestadores de serviços designados adjudicatários de um contrato.

7. a) **Endereço ao qual as candidaturas devem ser enviadas:** Ver ponto 1.

b) Modalidades de entrega, de envio e de apresentação das candidaturas instruídas com o conjunto das informações, formalidades e documentos mencionados no ponto 8.

Todas as manifestações de interesse devem ser recebidas no endereço indicado no ponto 1, o mais tardar em 31. 1. 1997, ostentando a referência 94/48/IX.C.1/MI.

O proponente pode transmitir a sua manifestação de interesse:

a. quer por carta registada enviada o mais tardar em 31. 1. 1997, fazendo fé a data do correio;

b. quer entregando-a no secretariado do serviço acima mencionado (directamente, ou através de qualquer mandatário do proponente, incluindo por correio privado):

Gabinete 1/69, Square Frère Orban 8, B-1049 Bruxelas,

o mais tardar em 31. 1. 1997 (16.00). Neste último caso, a recepção da manifestação de interesse será comprovada mediante recibo datado e assinado por um funcionário do serviço acima mencionado a quem os documentos tenham sido entregues.

8. A lista exaustiva das informações e documentos relativos à situação do prestador de serviço assim como das informações, formalidades e documentos necessários à avaliação das condições mínimas de carácter técnico a preencher pelo mesmo:

— uma cópia do diploma de licenciatura em direito indicando a sua data de obtenção, e de qualquer outro diploma ou certificado de estudos pertinente,

— uma declaração indicando a duração da experiência profissional, as especializações eventualmente efectuadas, assim como os domínios tratados durante a carreira profissional,

— se for caso disso, atestado indicando a data de inscrição na Ordem dos Advogados,

— uma declaração indicando as diversas línguas de trabalho eventuais.

9. **Outras informações:**

10. **Data de envio do anúncio:** 30. 11. 1994.

11. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 30. 11. 1994.